AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 711.724 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) :JOÃO PACÍFICO

ADV.(A/S) : JOSINALDO DA SILVA VEIGA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 886-888, a qual consignou que o ato que determina a devolução dos autos à origem, para aplicação sistemática da repercussão geral, não desafia impugnação, bem como não seria cabível recurso para o STF contra decisão da origem que aplica a referida sistemática.

No agravo regimental, sustenta-se que a decisão agravada partiu de premissa equivocada, uma vez que o Tribunal *a quo* não aplicou a sistemática da repercussão geral mas, pelo contrário, consignou que não seria o caso de aplicação do disposto no art. 543-B do CPC.

Aduz ainda que, no recurso extraordinário, o INCRA também se insurge contra o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tema em relação ao qual não há repercussão geral reconhecida.

Inicialmente, verifico que, no presente caso, não se questiona ato que determinou a aplicação da sistemática da repercussão geral seja pela origem seja pelo STF. Por esse motivo, reconsidero a decisão de fls. 886-888, julgo prejudicado o agravo regimental e passo ao julgamento do recurso.

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE

ARE 711724 AGR / PR

CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL E MORAL. 'PROJETO DE ASSENTAMENTO NÚCLEO AGRÍCOLA VITÓRIA'. DESPEJO DOS ASSENTADOS. NEGLIGÊNCIA DO INCRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O assentamento de famílias pelo INCRA em terras que não estavam plenamente legitimadas em sua posse foi a causa do evento danoso, havendo, portanto, sua obrigação de indenizar. Quantum devido a título de danos materiais e lucros cessantes a ser liquidado em sentença. Dano moral arbitrado segundo critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, levando em consideração o caso concreto. 2. Verba honorária mantida em observância ao disposto no artigo 20 do CPC e aos parâmetros desta Turma". (fl. 788)

Em face do mencionado acórdão foram opostos embargos de declaração, no qual o INCRA buscava a integração do acórdão recorrido à luz de diversos dispositivo, entre os quais os arts. 37, § 6º, e 100, § 1º, da CF (fls. 791-798)

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 810-812).

Daí a interposição de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, no qual aponta-se violação aos arts. 37, § 6º, e 100, § 1º, da CF.

O recorrente alega, em síntese, que não há que se falar em incidência de juros moratórios em caso de pagamento realizado por precatório e a inexistência de responsabilidade do INCRA pelo evento danoso.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso extraordinário, motivo pelo qual foi interposto o presente agravo.

Decido.

A princípio, entendo que a discussão está devidamente prequestionada, uma vez que o ora recorrido opôs embargos de declaração a fim de que a matéria fosse debatida à luz dos referidos dispositivos constitucionais.

ARE 711724 AGR / PR

No caso, o recorrente insurge-se contra a determinação de incidência de juros moratórios durante o prazo previsto para pagamento por precatório e aduz a inexistência de responsabilidade do INCRA pelo evento danoso.

No que se refere ao primeiro questionamento, destaco que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria no julgamento do RE-RG 591.085, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 20.2.2009, ocasião na qual reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que não incidem juros moratórios durante o prazo previsto na Constituição Federal para pagamento de Precatórios. Confira-se a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. **IUROS** DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA **SEU** CONSTITUIÇÃO **PARA** PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I -QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA REPERCUSSÃO **GERAL** STF. RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido"

Por outro lado, no que tange à alegação de inexistência de responsabilidade do INCRA pelo evento danoso, não assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de origem, examinando o acervo probatório constante dos autos, consignou que estaria demonstrada responsabilidade civil da autarquia pelo dano. Dessa forma, para dissentir do acórdão recorrido,

ARE 711724 AGR / PR

seria necessário reexaminar o referido conjunto fático, providência vedada no âmbito do recurso extraordinário, a teor da Súmula 279 do STF.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. **ASSENTAMENTO** AGRÍCOLA. DESPEJO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS SÚMULA **STF MATÉRIA** AUTOS. 279. INFRACONSTITUCIONAL. 1. Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do ora agravado com fundamento nos fatos e provas da causa. Para se verificar a existência, ou não, de relação de causalidade entre a atuação do INCRA e o resultado danoso, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 279. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 762.037, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 18.8.2011)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário no que se refere à discussão acerca da existência de responsabilidade do INCRA pelo evento danoso e, no mais, determino a devolução dos autos à origem para que observe o disposto no art. 543-B do CPC, uma vez que a controvérsia referente à incidência de juros moratórios no período para pagamento de precatório está representada na sistemática da repercussão geral, pelo tema 147, cujo paradigma é o RE-RG 591.085, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 20.2.2009.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

4